



Tem-se, assim, Senhor Presidente e demais nobres Edis, que a matéria contida nos indigitados dispositivos é manifestamente contrária ao interesse

Pela mesma razão, não há como albergar a pretensão contida no art. 6º e passar a aplicar sua disposição aos projetos futuros.

Ademais, o inciso II do art. 1º da proposição cuidou apenas de dispor sobre a altura mínima de instalação, não tendo explicitado as características do projeto e tampouco as mesmas são recepcionadas pelo Código de Edificações, o que também impossibilitaria a análise objetiva dos respectivos projetos.

De acordo com o art. 2º retro transcrito, tem-se que para aprovação de projetos de edificações tornar-se-ia obrigatória a apresentação de projeto de instalação da lixeira, a demandar mais análise técnica por parte do setor competente, sendo que nossa realidade atual é mão de obra qualificada insuficiente.

Por seu turno, o art. 6º estabelece que "As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos projetos de edificações que forem apresentados a partir de sua data de publicação".

Dispõe o art. 2º da maisinada proposição que "Quando da apresentação dos projetos de edificações junto ao órgão público municipal, o responsável técnico pela construção, deverá necessariamente apresentar o projeto de instalação da lixeira".

Desta forma, nego sanção aos artigos 2º e 6º da proposição retro mencionada, tendo em vista que a manutenção dos mesmos em nosso ordenamento jurídico acarretaria transtornos à administração pública, sobretudo do ponto de vista técnico e econômico. Vejamos.

Ao considerar o Projeto de Lei nº 4.156, de 06 de novembro de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Cidade Limpa e dá outras providências", aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, sinto-me, por razões de interesse público, impellido a opor-lhe VETO PARCIAL, à égide do inciso II do art. 57 da Lei de Organização Municipal.

Senhor Presidente,

RAZÕES DE VETO

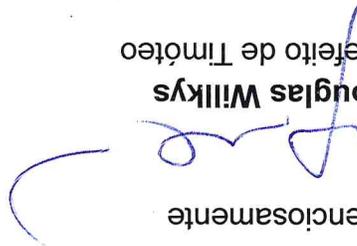




publico, razão, portanto, de nossa discordância com a mesma, restando-nos tão somente a oposição à mesma, consubstanciada no VETO PARCIAL incidente sobre os art. S2º e 6º do Projeto de Lei nº 4.156/2018, o que fazemos presentemente.

Ao ensejo, externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Douglas Willikys
Prefeito de Timóteo

